Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 29

16/08/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 610 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI						
AGTE.(S)	:Confederacao Nacional de Informacao e						
	Comunicacao Audiovisual e Outro(a/s)						
ADV.(A/S)	:Felipe Monnerat Solon de Pontes						
Rodrigues							
AGDO.(A/S)	:Prefeito do Município de São Paulo						
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS						
AGDO.(A/S)	:Câmara Municipal de São Paulo						
ADV.(A/S)	:Maria Nazare Lins Barbosa						
ADV.(A/S)	:Ana Paula Sabadin dos Santos Talaveira						
	Medina						
ADV.(A/S)	:Jose Luiz Levy						

EMENTA

Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Não atendimento ao requisito da subsidiariedade. Representação de inconstitucionalidade no âmbito do estado-membro. Agravo regimental não provido.

- 1. A subsidiariedade constitui pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, sem o qual a ação deve ser rejeitada de plano (art. 4° , § 1° , da Lei n° 9.882/99). Precedentes.
- 2. Segundo o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade, concretamente aferida, de impugnação da norma, seja estadual, seja municipal, mediante ação direta de inconstitucionalidade no tribunal de justiça local inviabiliza a propositura de ADPF. Precedentes.
 - 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 29

ADPF 610 AGR / SP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 15/8/22, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, impedido o Ministro Roberto Barroso, por maioria de votos, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e André Mendonça, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro **Dias Toffoli** Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 29

16/08/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 610 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI						
AGTE.(S)	:Confederacao Nacional de Informaca						
	COMUNICACAO AUDIOVISUAL E OUTRO(A/S)						
ADV.(A/S)	:Felipe Monnerat Solon de Pont	ΓES					
	Rodrigues						
AGDO.(A/S)	:Prefeito do Município de São Paulo						
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS						
AGDO.(A/S)	:Câmara Municipal de São Paulo						
ADV.(A/S)	:MARIA NAZARE LINS BARBOSA						
ADV.(A/S)	:Ana Paula Sabadin dos Santos Talaveir.						
	Medina						
ADV.(A/S)	:Jose Luiz Levy						

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (CONTIC) e outras contra decisão monocrática proferida pelo então Relator, Ministro Luiz Fux, por meio da qual ele não conheceu da presente arguição por inobservância do requisito da subsidiariedade (eDoc. 36).

Relatam as agravantes que a ADPF em apreço tem como objeto dispositivos específicos do Código Municipal de Defesa do Consumidor de São Paulo, instituído pela Lei nº 17.109/19, os quais teriam violado preceitos fundamentais, em especial o pacto federativo, dada a suposta usurpação da competência da União para legislar sobre a matéria.

Narram que a decisão agravada não conheceu da arguição, por considerar que, "sendo possível a propositura de ADI estadual contra lei municipal, não estaria satisfeita a exigência de subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999)" (fl. 1, eDoc. 37).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 29

ADPF 610 AGR / SP

Afirmam que o Supremo Tribunal Federal

"tem precedente paradigmático e específico (ADPF 190/SP), firmado em 29.09.2016, reconhecendo que o cabimento ou mesmo a propositura de ação direta estadual não impede o conhecimento da ADPF que tenha por objeto a validade de lei municipal diante dos preceitos fundamentais que regem a federação brasileira" (fl. 2, eDoc. 37).

Sustentam, em essência, que

- (i) "a ADPF é o instrumento que permite a esta Suprema Corte o efetivo desempenho de suas funções de Corte Constitucional e de Tribunal da Federação ao julgar, com efeitos vinculantes para todos os entes, os limites de suas competências legislativo-federativas, tal como estabelecidos pela Constituição Federal"; [e que]
- (ii) "o ajuizamento posterior de ação do controle de constitucionalidade estadual por si só não prejudica a ação do controle de constitucionalidade em tramitação na Suprema Corte", sob pena de [se] esvaziar as competências deste Tribunal (fl. 6, eDoc. 37).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, utilizando-se a compreensão adotada na ADPF nº 190/SP para se afastar a inobservância do requisito da subsidiariedade e se conhecer da arguição, submetendo-a a julgamento de mérito pelo Plenário. Caso assim não se entenda, requerem que seja o "presente agravo submetido ao Colegiado para a mesma finalidade" (fl. 7, eDoc. 37).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo **não provimento** do agravo, em parecer assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 29

ADPF 610 AGR / SP

INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. SUBSIDIARIEDADE.

- 1. O cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe que não haja outro meio eficaz para neutralizar, de maneira ampla, geral e imediata, a situação de lesividade aos preceitos fundamentais (princípio da subsidiariedade).
- 2. Não se conhece de ADPF que tenha por objeto lei municipal passível de questionamento em ação direta de inconstitucionalidade perante os Tribunais de Justiça dos estados-membros. Precedentes.

Parecer pelo desprovimento do agravo" (fl. 1, eDoc. 42 – grifo nosso).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 29

16/08/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 610 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, trata-se de agravo regimental interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (CONTIC) e outras contra decisão monocrática proferida pelo então Relator, Ministro Luiz Fux, por meio da qual não se conheceu da presente arguição por inobservância do requisito da subsidiariedade (eDoc. 36).

Eis o teor do decisum impugnado:

"Dado o caráter objetivo da arguição de descumprimento de preceito fundamental, seu cabimento deve ser aferido, via de regra, em face das demais ações de controle abstrato. É que, a princípio, uma decisão proferida no âmbito do controle de constitucionalidade difuso ou em qualquer ação subjetiva não tem o condão de provocar a eficácia geral de que se reveste o precedente da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O caráter objetivo da arguição, ademais, revela-se pelo significado da solução da controvérsia submetida diretamente à Corte Suprema, qual seja a proteção do ordenamento jurídico objetivo por meio da salvaguarda da Constituição Federal.

Tendo em vista as razões que subsidiam a interpretação conferida ao requisito legal de inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade, deve-se reconhecer como exceção os casos em que, como ocorre na hipótese sub examine, exista Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual em tramitação perante o Tribunal competente. Como apontado com clareza pelo Celso de Mello, quando do julgamento da ADPF 100, in verbis:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 29

ADPF 610 AGR / SP

'A possibilidade de instauração, no âmbito do Estado-membro, de processo objetivo de fiscalização normativa abstrata de leis municipais contestadas em face da Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º) torna inadmissível, por efeito da incidência do princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), o acesso imediato à argüição de descumprimento de preceito fundamental. É que, nesse processo de controle abstrato de normas locais, permite-se, ao Tribunal de Justiça estadual, a concessão, até mesmo in limine, de provimento cautelar neutralizador da suposta lesividade do diploma legislativo impugnado, a evidenciar a existência, no plano local, de instrumento processual de caráter objetivo apto a sanar, de modo pronto e eficaz, a situação de lesividade, atual ou potencial, alegadamente provocada por leis ou atos normativos editados pelo Município. Doutrina. [...] Incide, na espécie, por isso mesmo, o pressuposto negativo de admissibilidade a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, circunstância esta que torna plenamente invocável, no caso, cláusula subsidiariedade, que atua - ante as razões já expostas como causa obstativa do ajuizamento, perante esta Suprema Corte, da arguição de descumprimento de preceito fundamental'.

(...)

No recente julgamento da ADPF 553, também o Ministro Relator Alexandre de Moraes observou que '[a] própria agravante reconhece, como já antes salientado na decisão agravada, a existência de ação perante esta CORTE concernente ao mesmo objeto, a Ação Cautelar 3.420, da relatoria do eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na qual foi deferida medida liminar (decisão monocrática da Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 28/2/2013) para atribuir efeito suspensivo ao ARE 764.029, recurso incidente em ação ordinária na qual a empresa Light Serviços de Eletricidade S/A litiga com o Município

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 29

ADPF 610 AGR / SP

do Rio de Janeiro a respeito da inconstitucionalidade da Lei Complementar municipal 111/2011. Comprovada, portanto, a existência de outros meios hábeis a solucionar a controvérsia arguida com o mesmo alcance e efetividade pretendidos nesta arguição'.

(...)

Essa foi, igualmente, a posição encampada pelo Ministro Edson Fachin, nos autos da ADPF 481 (DJe de 08/06/2018), em decisão cujo teor, pela pertinência, merece transcrição:

'Saliento que a Constituição Federal dispôs, no art. 125, § 2º, sobre a instituição, no âmbito dos Estados, da representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em Constituição Estadual, de modo que os Entes Federados "ação passaram prever direta a inconstitucionalidade" em suas Constituições, seguindo os normativos direta parâmetros da ação de inconstitucionalidade federal.

No caso do autos, o art. 61, inc. I, alínea l, da Constituição do Estado de Pernambuco fixou a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual.

Existe, portanto, no âmbito do Estado de Pernambuco, instrumento processual eficaz por meio do qual é possível declarar a inconstitucionalidade de lei municipal, retirando-a do ordenamento jurídico com efeito *ex tunc*, eficácia contra todos e efeito vinculante. Ou seja, resta assentado o cabimento, em tese, de ação direta de inconstitucionalidade estadual na hipótese dos autos, revelando-se a possibilidade de resolução da controvérsia constitucional de forma ampla, geral e imediata'.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 29

ADPF 610 AGR / SP

Não foi outra a conclusão do Ministro Roberto Barroso, confrontado com situação análoga àquela sub examine, na ADPF 359, (DJe do 14/10/2015). Confira-se:

'Constata-se, no caso em exame, que a norma municipal em questão comporta questionamento por representação de inconstitucionalidade, em face da Constituição estadual. De fato, tal ação foi ajuizada e a liminar, nela pleiteada, foi deferida, com eficácia vinculante e geral, para o fim de suspender a aplicação do dispositivo questionado. Além disso, contra a decisão que julgar o mérito da representação por inconstitucionalidade caberá recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, que, em tal oportunidade, poderá examinar a compatibilidade a decisão do TJ/RJ com a Constituição Federal.

Em circunstâncias tendo tais e em vista, cumulativamente: (i) o cabimento, em tese, de representação por inconstitucionalidade em face da Constituição estadual; (ii) o efetivo ajuizamento desta ação, bem como o deferimento de liminar com eficácia vinculante e geral; e (iii) a possibilidade de interposição de recurso extraordinário, a ser julgado pelo STF, para fins de confronto da decisão do TJ/RJ com a Constituição Federal, entendo que não se encontra presente o requisito da subsidiariedade, necessário ao conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental'.

Assim, nem a mera existência de ações subjetivas, nem a mera inexistência de ações abstratas são suficientes, por si só, para fundamentar o não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental por ausência de subsidiariedade. No atual cenário jurídico-constitucional, o norte hermenêutico para a aferição da admissibilidade dessa modalidade de controle concentrado é o da efetiva inexistência de outro meio eficaz de solver a controvérsia constitucional.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 29

ADPF 610 AGR / SP

In casu, como bem destacado pela PGR em sua manifestação, 'em 26.8.2019, a Fecomércio/SP propôs ação direta de inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo contra o Código de Defesa do Consumidor paulistano (ADI 2188592-33.2019.8.26.0000), ainda pendente de julgamento de mérito, o que, por si só, já demonstra o não atendimento da subsidiariedade como pressuposto de cabimento da ADPF'.

À luz dessas considerações, não é possível afastar a cláusula de subsidiariedade, sob pena de, expandindo indevidamente o escopo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, banalizar a própria ação constitucional e obstaculizar o controle de constitucionalidade exercido pelos Tribunais inferiores" (fls. 13/17, eDoc. 36 – grifos nossos).

Pois bem. A controvérsia demanda a análise da possibilidade de utilização do instrumento processual da ADPF para se questionar dispositivos de lei municipal – supostamente lesivos a preceitos fundamentais, mormente o do pacto federativo – quando há, no âmbito do Estado-membro, instauração de processo objetivo de fiscalização normativa abstrata a tratar de idêntico objeto, tendo como parâmetro norma de observância obrigatória.

Passo à apreciação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **impõe-se o conhecimento do presente agravo interno**.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental encontra abrigo no art. 102, § 1º, da Constituição de 1988, segundo o qual ela "será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei", consistindo em uma das formas de exercício do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, que tem como objetivo precípuo a preservação da higidez constitucional e da segurança jurídica.

Coube à Lei nº 9.882/99 dispor sobre o procedimento da arguição, prescrevendo que essa espécie de ação terá cabimento para "evitar ou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 29

ADPF 610 AGR / SP

reparar lesão a preceito fundamental []resultante de ato do Poder Público" (art. 1º, caput), ou, ainda, "quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluído os anteriores à Constituição" (art. 1º, parágrafo único, inciso I).

O art. 4º, § 1º, do referido diploma legal, por seu turno, reputa inadmissível a arguição quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Trata-se do requisito da subsidiariedade, que configura, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, pressuposto negativo de admissibilidade da arguição, sem o qual a ação deve ser rejeitada de plano (v.g., ADPF nº 158-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/15; e ADPF nº 319-AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 19/12/14).

Nessa esteira, dada a disciplina imprecisa conferida pela lei de regência, e valendo-se do amplo espaço de conformação do instituto deixado pelo legislador, a Corte firmou o entendimento de que o "meio eficaz de sanar a lesividade" é aquele "apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata" (ADPF nº 33, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJ de 27/10/06), devendo-se ter em vista, "especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional" (ADPF nº 388, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/16).

No julgamento da ADPF nº 673, Rel. Min. **Luiz Fux**, o Supremo Tribunal Federal explicitou que, quando se fala em ter em vista "especialmente os processos objetivos", quer-se dizer que "haverá casos cuja solução ampla, geral e imediata ocorrerá por outros instrumentos processuais, não servido a ADPF tampouco a tutelar situações jurídicas individuais".

Referido julgado foi ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. EDITAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ENEM. EXAME NACIONAL DO ENSINO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 29

ADPF 610 AGR / SP

SUBSIDIARIEDADE. ART. 4º, § 1º, DA LEI 9.882/99. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ PARA **SOLUÇÃO** AMPLA, **GERAL** E **IMEDIATA** DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO. 1. A compreensão do que deve ser 'meio eficaz para sanar a lesividade', se interpretada extensivamente, esvaziaria o sentido da ADPF, pois é certo que, no âmbito subjetivo, há sempre alguma ação a tutelar - individual ou coletivamente o direito alegadamente violado, ainda que seja necessário eventual controle difuso de constitucionalidade. 2. De outro lado, se reduzida ao âmbito do sistema de controle objetivo, implicaria o cabimento de ADPF para qualquer ato do poder público que não autorizasse o cabimento de ADI, por ação ou omissão, ou ADC. 3. O critério deve ser intermediário, de maneira que 'meio eficaz de sanar a lesão é aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. No juízo de subsidiariedade há de se ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional' (ADPF 388, Rel. Min. Mendes. **Tribunal** Pleno. DIe Especialmente os processos objetivos, porque haverá casos cuja solução ampla, geral e imediata ocorrerá por outros instrumentos processuais, não servindo a ADPF tampouco a tutelar situações jurídicas individuais. Precedentes. 4. No caso concreto, impugnam-se os Editais de convocação do Exame Nacional de Ensino, os quais, ainda que possam ser questionados pela via individual ou coletiva, encontram na ADPF, ante a multiplicidade de atores afetados, meio eficaz amplo, geral e imediato para a solução da controvérsia. 5. Agravo Regimental a que se dá provimento, assentando-se o cabimento da presente ADPF no tocante ao atendimento do requisito do art. 4°, § 1°, da Lei n.º 9.882/99" (ADPF nº 673-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, red. do ac. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/20 – grifo nosso).

Como muito esclareceu a Ministra Rosa Weber, no julgamento da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 29

ADPF 610 AGR / SP

ADPF nº 939:

"Não obstante a compreensão assentada na ADPF 33, no sentido de que preenchimento do requisito da subsidiariedade há de se dar, em regra, à luz dos demais instrumentos da juridição constitucional de feição concentrada, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 foi objeto de desenvolvimento interpretativo por este Supremo Tribunal Federal, em visão holística dos meios disponíveis para sanar, de modo adequado, a lesividade arguida" (ADPF nº 939, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 9/5/22 – grifo nosso).

Nessa esteira, enfatizou a Ministra que a Corte tem entendido pelo não atendimento do requisito da subsidiariedade (i) se houver solução da controvérsia em sede de repercussão geral (v.g., ADPF nº 145-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 12/9/17); (ii) se a arguição for usada como sucedâneo recursal (v.g., ADPF nº 283-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 8/8/19); ou (iii) se a lesão puder ser sanada em sede de recurso extraordinário em tramitação, mesmo que inexistente outra ação direta cabível (v.g., ADPF nº 939, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/22).

A Ministra **Rosa Weber** também destacou a existência de precedentes da Corte pelo não cabimento da arguição quando se busca rediscutir decisões tomadas em recurso extraordinário com repercussão geral (**v.g.**, ADPF nº 560-AgR, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, DJe de 26/2/20), ou, ainda, nas situações em que a ação implicar pretenso efeito rescisório (ADPF nº 249-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJe de 1º/9/14).

Na espécie, está-se diante de impugnação a dispositivos da Lei nº 17.019/19, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor do Município de São Paulo/SP, os quais disciplinam a relação entre as prestadoras e os usuários dos serviços de telecomunicações.

Extrai-se dos autos, outrossim, que a Fecomércio/SP propôs ação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 29

ADPF 610 AGR / SP

direta de inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo contra o Código de Defesa do Consumidor Paulistano (ADI nº 2188592-33.2019.8.26.0000), ainda pendente de julgamento de mérito (fl. 6, eDoc. 23).

Colocadas essas premissas, importa saber se o ajuizamento de uma ADI no tribunal de justiça local inviabiliza o conhecimento da ADPF, em razão do caráter subsidiário a ela emprestado pela Lei nº 9.882/99.

A propósito, segundo a consolidada jurisprudência da Corte, a possibilidade, concretamente aferida, de impugnação da norma, seja estadual, seja municipal, por via de ADI no TJ local inviabiliza a propositura de ADPF neste STF. Senão, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI FERIADO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INOBSERVÂNCIA. CABIMENTO DE ADI ESTADUAL. DESPROVIMENTO.

- 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal exige a aplicação do princípio da subsidiariedade às ações de descumprimento de preceito fundamental (art. 4º, §1º, da Lei 9.882/1999), configurado pela inexistência de meio capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata e eficaz no caso concreto. Precedentes.
- 2. A impugnação da norma municipal que desafia tanto o texto federal quanto o estadual, pode ser feita perante o Tribunal local por meio do ajuizamento de ação de controle concentrado. Ausente o requisito da subsidiariedade. Precedentes.
- 3. Agravo regimental desprovido"(ADPF nº 723-AgR, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 16/4/21).

"AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 29

ADPF 610 AGR / SP

DECRETOS MUNICIPAIS. MEDIDAS DE RECOLHIMENTO NOTURNO RELACIONADAS À COVID-19. ILEGIMITIDADE ATIVA. ENTIDADE QUE NÃO REPRESENTA CATEGORIA PROFISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO PERANTE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA LOCAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

- 3. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE.
- 4. A possibilidade de impugnação de ato normativo municipal perante o Tribunal de Justiça local, em sede concentrada, tendo-se por parâmetro de controle dispositivo da Constituição estadual, ou mesmo da Constituição Federal, desde que se trate de norma de reprodução obrigatória, caracteriza meio eficaz para sanar a lesividade apontada pela parte, de mesmo alcance e celeridade que a arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em razão do que se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).
- 5. Agravo Regimental a que se nega provimento" (ADPF nº 703-AgR, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, DJe de 25/2/21 grifo nosso).

Não descuido do fato de que este Tribunal, por ocasião do julgamento da ADPF nº 190/SP, em 29/9/16, assentou o entendimento de ser possível, naquele contexto fático-jurídico, a utilização da ADPF para se impugnar normativo municipal, a despeito da existência de contestação objetiva no âmbito do estado-membro.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 29

ADPF 610 AGR / SP

No entanto, reitero que a jurisprudência atual da Corte não mais admite essa possibilidade.

Exemplificativamente, colaciono trecho do voto condutor do acórdão proferido pelo Ministro **Edson Fachin** no julgamento de agravo interno interposto nos autos da ADPF nº 723/SP:

"A despeito do fato de que, historicamente, entendeu-se possível a utilização deste meio processual para a impugnação de diploma municipal violador do rol de competências privativas da União, quando do julgamento da ADPF 190, de minha relatoria, julgado em 29/09/2016, firmou-se entendimento que o cabimento da ADPF – e eventual concomitância de Ação Direta no âmbito estadual – deveria ser aferido quando da sua propositura.

Porém, atualmente, a jurisprudência prevalente do Supremo Tribunal Federal considera não cabível a presente ação quando possível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade estadual.

Cito a ADPF 703, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe 25.02.2021, na qual o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental" (DJe de 16/4/21).

A decisão agravada, portanto, encontra-se em consonância com o posicionamento mais recente desta Corte Suprema sobre a matéria posta em discussão.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental**. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 29

16/08/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 610 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI						
AGTE.(S)	:CONFEDERACAO NACIONAL DE INFORMACAO E						
	COMUNICACAO AUDIOVISUAL E OUTRO(A/S)						
ADV.(A/S)	:FELIPE	Monnerat	SOLON	DE	PONTES		
	Rodrigues						
AGDO.(A/S)	:Prefeito do Município de São Paulo						
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS						
AGDO.(A/S)	:Câmara Municipal de São Paulo						
ADV.(A/S)	:MARIA NAZARE LINS BARBOSA						
ADV.(A/S)	:Ana Paula Sabadin dos Santos Talay						
	Medina						

VOTO

:JOSE LUIZ LEVY

ADV.(A/S)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo então relator, Ministro Luiz Fux, que não conheceu da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, por entender não observado o requisito da subsidiariedade.

A presente arguição foi ajuizada pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação – CONTIC, pela Associação Nacional das Operadoras de Celulares – ACEL e pela Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – ABRAFIX, tendo por objeto dispositivos da Lei 17.109/2019, do Município de São Paulo, que institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

Alega-se, na exordial, que a norma impugnada afeta diretamente o setor de tecnologia da informação e de comunicação, especialmente as prestadoras do serviço de telefonia móvel pessoal e as concessionárias de serviço telefônico fixo comutado, ao estabelecer hipóteses de práticas e cláusulas abusivas não previstas no Código de Defesa do Consumidor

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 29

ADPF 610 AGR / SP

nacional, além de prever obrigações aos fornecedores do serviço não aventadas nas Resoluções da ANATEL, bem como a aplicação de sanções administrativas aos fornecedores de serviço em caso de inobservância daqueles preceitos.

Dentre as questões vergastadas, destaca-se (i) a exigência de atendimento direto ao consumidor; (ii) o estabelecimento de prazos para cobrança e corte do serviço ofertado por inadimplência; (iii) a definição de prazo para a retirada do nome de consumidores dos cadastros de restrição ao crédito, após quitação dos débitos ou em caso de renegociação da dívida; (iv) a notificação da inscrição do consumidor em cadastros de consumidores por meio eletrônico ou envio de carta simples; (v) a impossibilidade de fornecedor de serviço essencial incluir na mesma conta a utilização dos serviços de valor adicionável sem autorização expressa do consumidor; entre outros.

No caso de inobservância das referidas normas, aduz-se que a lei prevê a possibilidade da aplicação de sanções administrativas a fornecedores, tais como a suspensão do fornecimento de produtos e serviços; a suspensão temporária das atividades; a cassação da licença do estabelecimento ou da atividade; a interdição de estabelecimento, obra ou atividade e a intervenção administrativa.

Argumenta-se que a lei municipal, ao tratar da Coordenadoria de Defesa do Consumidor – Procon municipal, estabelece que suas comunicações e intimações podem ocorrer por meio eletrônico, mediante prova de sua entrega no endereço eletrônico do consumidor ou do fornecedor, ou por meio de aplicativo de troca de mensagens verificável, direcionadas ao número de telefone cadastrado naquele órgão. Para tanto, a norma define o que é considerado como domicílio do consumidor e do fornecedor, entendendo-o como o endereço eletrônico e o número de telefone constantes do cadastro mencionado. Permite, ainda, que as notificações e intimações ocorram pessoalmente, por correio, ou por edital – neste último caso quando resultar improfícuo qualquer outro meio previsto –, sem sujeitar essas formas a ordem de preferência.

Destaca-se que, findo o procedimento de atendimento e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 29

ADPF 610 AGR / SP

encaminhamento no caso de denúncia de práticas abusivas por aquele órgão, a lei impugnada prevê que sua análise ocorrerá quanto à verossimilhança das alegações e quanto ao nexo de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão neles apontadas, não se exigindo, para a manifestação conclusiva, a comprovação de sua efetiva ocorrência.

Sublinha-se que a lei prevê, por fim, a cobrança de emolumentos pelos fornecedores reclamados pelo registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas analisadas pelo Procon Municipal, cujos valores serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, valores esses que, no caso de reclamações coletivas, deverão considerar o número de reclamantes e afetados pela prática ilícita.

Alega-se, na exordial, violação aos artigos 1º, caput; 5º, caput, II, X, LIV e LV; 18; 37, caput; e 60, § 4º, I, da Constituição Federal. Sustenta-se que a competência legislativa suplementar do Município não pode contrariar legislação federal ou estadual de regência e pressupõe a existência de interesse local relevante (CF, art. 30, I e II), não demonstrado no caso.

Defende-se, ademais, que os direitos dos usuários dos serviços de telecomunicação já estão disciplinados na Lei federal 9.4572/1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e nas resoluções da ANATEL, não cabendo a atuação legislativa dos Municípios nessa seara.

Aduz-se, por fim, ser da União a competência para legislar sobre normas gerais em matéria de direito do consumidor, direito civil e questões afetas à ordem econômica e telecomunicações.

Pugna-se, ao final, pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido.

Tendo em vista o ajuizamento de ação direta de controle concentrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI 2188592-33.2019.8.26.0000), entendeu o relator não preenchido o requisito da subsidiariedade para o conhecimento da presente ação. Assim, pendente de julgamento a referida representação de inconstitucionalidade da norma municipal em face da Constituição Estadual, não conheceu da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 29

ADPF 610 AGR / SP

presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É contra essa decisão que se insurge o agravo regimental ora em apreço. Nas razões do recurso, aduz-se que os dispositivos impugnados do Código de Defesa do Consumidor municipal teriam violado preceitos fundamentais, em especial o pacto federativo, tendo em vista a usurpação de competência da União para legislar sobre a matéria.

Defende-se que o ajuizamento de controle de constitucionalidade estadual não prejudica a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de questões atinentes ao pacto federativo e sobretudo aos limites das competências legislativo-federativas atribuídas a cada ente.

Ao final, requer-se a reforma da decisão impugnada para que seja dado provimento ao agravo regimental e conhecida a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Feitas essas considerações, entendo que assiste razão ao agravante.

Atendidos os requisitos do art. 102, §1º, da Constituição, bem como da Lei 9.882/1999, reputo cabível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

No que se refere à subsidiariedade, a Lei 9.882/1999 impõe que a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 4º, § 1º).

À primeira vista, poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz para afastar a eventual lesão poder-se-ia manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no Direito alemão (recurso constitucional) e no Direito espanhol (recurso de amparo), acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático.

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 29

ADPF 610 AGR / SP

há de revelar, porém, que, na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo, deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade, na inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesão, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, caso se considere o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e <u>imediata</u>.

No direito alemão, a *Verfassungsbeschwerde* (recurso constitucional) está submetida ao dever de exaurimento das instâncias ordinárias. Todavia, a Corte Constitucional pode decidir **de imediato** um recurso constitucional caso se mostre que a questão é de interesse geral ou se demonstre que o requerente poderia sofrer grave lesão na via ordinária (Lei Orgânica do Tribunal, § 90, II).

Em verdade, o princípio da subsidiariedade, ou do exaurimento das instâncias, atua também nos sistemas que conferem ao indivíduo afetado o direito de impugnar a decisão judicial, como um pressuposto de admissibilidade de índole objetiva, destinado, fundamentalmente, a impedir a banalização da atividade de jurisdição constitucional.

No caso brasileiro, o pleito a ser formulado pelos órgãos ou entes legitimados dificilmente versará, pelo menos de forma direta, sobre a proteção judicial efetiva de posições específicas por eles defendidas. A exceção mais expressiva reside, talvez, na possibilidade de o Procurador-Geral da República, como previsto expressamente no texto legal, ou qualquer outro ente legitimado, propor a arguição de descumprimento a pedido de terceiro interessado, tendo em vista a proteção de situação específica. Ainda assim, o ajuizamento da ação e a sua admissão estarão vinculados, muito provavelmente, ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de uma situação singular.

Assim, tendo em vista o caráter acentualmente objetivo da arguição

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 29

ADPF 610 AGR / SP

de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional.

Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou a declaratória de constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É o que ocorre, fundamentalmente, nas hipóteses relativas ao controle de legitimidade do direito pré-constitucional, **do direito municipal** em face da Constituição Federal e nas controvérsias sobre direito pós-constitucional já revogado ou cujos efeitos já se exauriram. Nesses casos, em face do não cabimento da ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, não há como deixar de reconhecer a admissibilidade da arguição de descumprimento.

Em relação a esse requisito, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental nos casos que envolvam violação à Constituição por legislação municipal.

A Lei 9.882/1999 contribuiu para a superação dessa lacuna, contemplando expressamente a possibilidade de controle de constitucionalidade do direito municipal no âmbito desse processo especial.

Ao contrário do que imaginado por alguns, não será necessário que o STF aprecie as questões constitucionais relativas ao direito de todos os Municípios. Nos casos relevantes, bastará que decida uma questão-padrão com força vinculante.

Se entendermos que o efeito vinculante abrange também os fundamentos determinantes da decisão, poderemos dizer, com tranquilidade, que não apenas a lei objeto da declaração de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 29

ADPF 610 AGR / SP

inconstitucionalidade no Município A, mas toda e qualquer lei municipal de idêntico teor não mais poderá ser aplicada.

Ademais, não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários – ainda que em âmbito de controle concentrado estadual – deva excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque, entre nós, o instituto assume feição marcadamente objetiva.

Sendo assim, é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento. Ao contrário, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva, imediata e abrangente da controvérsia.

No caso dos autos, isso ainda se torna mais evidente diante da jurisprudência desta Corte, no sentido da competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações e da inconstitucionalidade de legislações editadas por outros entes federativos que alteram as condições contratuais do contrato de concessão do serviço de telefonia, criando obrigações regionais aos prestadores desse serviço não estão previstas nas Resoluções da ANATEL, e que terminam por alterar o equilíbrio econômico-financeiro desses acertos.

Isso, porque, como a União é responsável pela prestação dos serviços de telecomunicações (CF, art. 21, XI), também lhe incumbe legislar sobre o regime das autorizadas, concessionárias e permissionárias do referido serviço, bem como sobre os direitos do usuário, a política tarifária e a obrigação de manter-se o serviço adequado (CF, art. 22, IV), conforme consta da Lei 9.472/1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Assim, embora nesse momento a questão posta em debate seja o conhecimento da presente arguição de preceito fundamental, tenho por relevante apontar que a lei municipal parece de fato ofender os preceitos fundamentais apontados, motivo pelo qual entendo ser este o meio processual mais ágil e eficiente a solucionar, de forma homogênea e imediata, a questão constitucional debatida. Nesse aspecto, cabível,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 29

ADPF 610 AGR / SP

portanto, a presente ADPF.

Sublinho, ademais, que não obstante o cabimento de representação de inconstitucionalidade em âmbito estadual – tendo em vista que as normas que se referem à repartição de competências legislativas entre os entes federados são de repetição obrigatória –, em diversas outras oportunidades esta Corte conheceu de ações de arguição de preceito fundamental contra legislações municipais que tratavam de serviços cuja competência legislativa é atribuída pelo texto constitucional à União.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: ADPF 539. Rel. Min. Luiz Fux, Dje 22.2.2021; ADPF 279, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 14.2.2022; ADPF 335. Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 16.9.2021; ADPF 732, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 18.5.2021; ADPF 731-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 30.3.2021; ADPF 272, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 12.4.2021; ADPF 492, de minha relatoria, Dje 15.12.2020; ADPF 235, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 30.8.2019; ADPF 467, de minha relatoria, Dje 7.7.2020.

Assim, pedindo vênia ao relator, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental para conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 29

16/08/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 610 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :CONFEDERACAO NACIONAL DE INFORMACAO E

COMUNICACAO AUDIOVISUAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES

RODRIGUES

AGDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) :MARIA NAZARE LINS BARBOSA

ADV.(A/S) :ANA PAULA SABADIN DOS SANTOS TALAVEIRA

MEDINA

ADV.(A/S) :JOSE LUIZ LEVY

VOTO-VOGAL

AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **REQUISITO** DA SUBSIDIARIEDADE. REPRESENTAÇÃO DE **INCONSTITUCIONALIDADE** ÂMBITO DO ESTADO-MEMBRO. LEI PARÂMETRO MUNICIPAL. DE **SISTEMA** CONTROLE. CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS, PROVIMENTO.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Acolhendo o escorreito relatório elaborado por Sua Excelência, o e. Ministro Dias Toffoli, verifico tratar-se de agravo regimental contra

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 29

ADPF 610 AGR / SP

decisão proferida pelo então relator, e. Ministro Luiz Fux, que não conheceu da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, por entender não observado o requisito da subsidiariedade.

- 2. No entender do ilustre relator, a inobservância do requisito da subsidiariedade decorreria da verificação, no caso concreto, do ajuizamento de ação direta de controle concentrado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI nº 218859233.2019. 8.26.0000).
- 3. Não olvidando a existência de precedentes desta Excelsa Corte que entendiam pela possibilidade de utilização da ADPF para impugnar ato normativo municipal, a despeito da existência de contestação objetiva no âmbito do Estado-membro, como, v.g. a ADPF nº 190/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29/09/2016, p. 27/04/2017, entende Sua Excelência que, atualmente, "a jurisprudência da Corte se consolidou no sentido de que a possibilidade, concretamente aferida, de impugnação da norma, seja estadual, seja municipal, por via de ADI no TJ local, inviabiliza a propositura de ADPF neste STF".
- 4. Inaugurando a divergência, o e. Decano desta Corte, Ministro Gilmar Mendes, partiu da compreensão segundo a qual "não obstante o cabimento de representação de inconstitucionalidade em âmbito estadual tendo em vista que as normas que se referem à repartição de competências legislativas entre os entes federados são de repetição obrigatória –, em diversas outras oportunidades esta Corte conheceu de ações de arguição de preceito fundamental contra legislações municipais que tratavam de serviços cuja competência legislativa é atribuída pelo texto constitucional à União" (grifos acrescidos).
- 5. Pois bem. Assim contextualizado o momento atual do julgamento do presente agravo, com as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, filio-me, no caso concreto, à divergência inaugurada pelo e. Ministro

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 29

ADPF 610 AGR / SP

Gilmar Mendes.

- 6. E o faço por verificar que, no bojo da presente arguição se está a examinar alegação de eventual usurpação de competência legislativa potencialmente outorgada pelo Poder Constituinte, de forma privativa, ao ente central, a partir da edição, pela casa legislativa municipal, de lei local. Trata-se, portanto, de alegação de invasão de competência legislativa pertencente a ente diverso, logo, de conflito entre entes federativos.
- 7. Nesses casos específicos, sem olvidar o posicionamento que vem se formando paulatinamente no âmbito desta Excelsa Corte, quanto ao não cabimento, **em regra**, de ADPF diretamente perante este Supremo Tribunal Federal nos casos em que verificada a possibilidade, concretamente aferida, de impugnação da norma, seja estadual, seja municipal, por via de ADI no Tribunal de Justiça local, penso estar configurada **hipótese de exceção a este entendimento.**
- 8. Quanto ao ponto, entendo pertinente rememorar que, com base no papel que lhe é outorgado desde o início do período republicano, de figurar como Tribunal da Federação, é pacífica a compreensão desta Suprema Corte quanto à sua competência para escrutinar em controle abstrato de constitucionalidade alegações de conflito de competência legislativa entre os integrantes do "condomínio" federativo, não havendo que se falar em ofensa reflexa ao Texto Constitucional, pois em tais situações a eventual violação seria direta.
- 9. Neste sentido, bem pontuou o e. Ministro Luiz Fux, no bojo da ADI nº 4.060/SC, j. 25/02/2015, p. 04/05/2015, que "[a] invasão da competência legislativa da União invocada no caso sub judice envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Constituição (CRFB, art. 24, IX e parágrafos), não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Lei Maior." Na mesma direção apontam os seguintes precedentes: ADI nº

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 29

ADPF 610 AGR / SP

2.903/PB, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/12/2005; ADI nº 4.423/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24/09/2014; e ADI nº 3.645/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31/05/2006.

- 10. Noto, inclusive, que a situação fático-normativa que envolvia a ADPF nº 190/SP, citada linhas acima e reconhecida pelo próprio Relator como precedente autorizador do manejo da ADPF, embora, na sua compreensão, com entendimento posteriormente superado também envolvia, em certa medida, essa temática da usurpação de competências legislativas, de excepcional importância para a Corte que, além de curadora do Texto Constitucional e por imposição dele mesmo tem a missão de zelar pelo equilíbrio federativo.
- 11. Portanto, diante das peculiaridades que envolvem o caso em exame, acompanho, nesta assentada e, permito-me frisar, nos estritos contornos delineados neste voto -, o posicionamento divergente capitaneado pelo eminente Decano.
- 12. Ante o exposto, renovando as vênias ao ilustre Relator, acompanho, com espeque nas razões acima, a divergência inaugurada pelo e. Ministro Gilmar Mendes, votando por dar provimento ao agravo regimental para conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É como voto, Senhor Presidente.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 29

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 610

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): CONFEDERACAO NACIONAL DE INFORMACAO E COMUNICACAO

AUDIOVISUAL E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S): FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (29025/DF,

147325/RJ, 415396/SP)

AGDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO. (A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : MARIA NAZARE LINS BARBOSA (106017/SP)

ADV.(A/S): ANA PAULA SABADIN DOS SANTOS TALAVEIRA MEDINA (309274/

SP)

ADV.(A/S) : JOSE LUIZ LEVY (67816/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e André Mendonça. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 5.8.2022 a 15.8.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário